

Esclarecimento EDITAL Nº 90023/2024 - PRESI/DG/SAOF/COMAP/SLC

yex business <yexbusiness.adm02@outlook.com>

seg 09/12/2024 12:22

Para:pregoeiro@treac.jus.br <pregoeiro@treac.jus.br>; pregoeiro <pregoeiro@tre-ac.jus.br>;

Boa tarde prezados,

A empresa LEAL SOLUTIONS CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.981.645/0001-30, com sede na R FREI PANTALEAO DE AVEIRO 26, CONJ DOS BANCARIOS 2 SALA A, SANTO ANTONIO, CEP:69.029-430, MANAUS-AM, neste ato representada por seu representante legal ALEX DAVID LEAL RAMOS, [REDACTED], vem, tempestivamente, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de esclarecer o seguinte ponto.

Em relação à exigência prevista no item 2.a. e 5.b.1., que solicita experiência mínima de 3 anos, gostaríamos de fazer um breve esclarecimento.

Embora entendamos a importância da comprovação de experiência, acreditamos que tal requisito, no contexto de um contrato de apenas 12 meses, pode não estar totalmente alinhado com os princípios da competitividade e da razoabilidade.

A exigência de uma experiência mínima tão longa pode limitar a participação de empresas plenamente capacitadas que, embora não contem com 3 anos de experiência em atividades específicas, possuem todos os recursos técnicos e operacionais para a execução do objeto do contrato com eficiência e qualidade.

A flexibilização da exigência de experiência para 12 meses, ou no máximo 24 meses, promove maior equilíbrio e proporcionalidade em relação à duração do contrato, além de ampliar a concorrência. Essa medida atenderia, sem prejuízo, à qualificação técnica exigida e ao princípio da economicidade.

Ademais, entendemos que a previsão de uma possível prorrogação do contrato por até 10 (dez) anos não deve ser considerada como justificativa suficiente para a exigência de uma experiência mínima tão extensa.

Isso porque, nos termos da própria Lei de Licitações, qualquer prorrogação futura dependerá de diversas variáveis que estão além do controle imediato da Administração e dos licitantes, sendo incerto que o contrato efetivamente alcance tal duração.

Caso nossa sugestão não seja aceita, gostaríamos de submeter à análise a seguinte questão, fundamentada no **item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017**.

Entendemos que a norma mencionada permite uma interpretação que ***possibilitaria a aceitação de atestados de períodos concomitantes para a comprovação dos 3 (três) anos de experiência exigidos***. Tal interpretação abre uma perspectiva para que empresas que já tenham gerido diversos contratos em um período mais curto comprovem, de forma clara e objetiva, sua qualificação técnica.

Esse entendimento, ao nosso ver, ***harmoniza-se com o princípio da competitividade, valorizando empresas que possuem ampla experiência acumulada, ainda que concentrada em um intervalo temporal reduzido***. Isso asseguraria uma maior inclusão de empresas com expertise comprovada, sem comprometer a isonomia e os demais preceitos que regem as contratações públicas.

Ressaltamos, ainda, que tal flexibilização respeitaria integralmente os requisitos da instrução normativa, ao mesmo tempo em que garantiria uma maior atratividade do certame, beneficiando a Administração Pública com propostas potencialmente mais vantajosas.

Na certeza de que tal ponderação será devidamente avaliada, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e para dialogarmos sobre o tema, buscando sempre contribuir para o êxito do procedimento licitatório.

Agradecemos pela atenção e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Alex Leal
Leal Solutions

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

Pregão Eletrônico N° 90023/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado
Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (8)	Impugnações (0)	Esclarecimentos (2)
26/12/2024 17:19		Boa tarde prezados, A empresa LEAL SOLUTIONS CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.981.645/0001-30, com sede na R FREI PANTALEAO DE AVEIRO 26, CONJ DOS BANCARIOS 2 SALA A, SANTO ANTONIO, CEP:69.029-430, MANAUS-AM, neste ato representada por seu representante legal ALEX DAVID LEAL RAMOS, [REDACTED], vem, tempestivamente, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a m de esclarecer o seguinte ponto. Em relação à exigência prevista no item 2.a. e 5.b.1., que solicita experiência mínima de 3 anos, gostaríamos de fazer um breve esclarecimento. Embora entendamos a importância da comprovação de experiência, acreditamos que tal requisito, no contexto de um contrato de apenas 12 meses, pode não estar totalmente alinhado com os princípios da celeridade e da razoabilidade. A exigência de uma experiência mínima tão longa pode limitar a participação de empresas plenamente capacitadas que, embora não contem com 3 anos de experiência em atividades específicas, possuem todos os recursos técnicos e operacionais para a execução do objeto do contrato com eficiência e qualidade. A exibição da exigência de experiência para 12 meses, ou no máximo 24 meses, promove maior equilíbrio e proporcionalidade em relação à duração do contrato, além de ampliar a concorrência. Essa medida atenderia, sem prejuízo, à qualificação técnica exigida e ao princípio da economicidade. Ademais, entendemos que a previsão de uma possível prorrogação do contrato por até 10 (dez) anos não deve ser considerada como justificativa suficiente para a exigência de uma experiência mínima tão extensa. Isso porque, nos termos da própria Lei de Licitações, qualquer prorrogação futura dependerá de diversas variáveis que estão além do controle imediato da Administração e dos licitantes, sendo incerto que o contrato efetivamente alcance tal duração. Caso nossa sugestão não seja aceita, gostaríamos de submeter à análise a seguinte questão, fundamentada no item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017. Entendemos que a norma mencionada permite uma interpretação que possibilitaria a aceitação de atestados de períodos concomitantes para a comprovação dos 3 (três) anos de experiência exigidos. Tal interpretação abre uma perspectiva para que empresas que já tenham gerido diversos contratos em um período mais curto comprovem, de forma clara e objetiva, sua qualificação técnica. Esse entendimento, ao nosso ver, harmoniza-se com o princípio da celeridade, valorizando empresas que possuem ampla experiência acumulada, ainda que concentrada em um intervalo temporal reduzido. Isso asseguraria uma maior inclusão de empresas com expertise comprovada, sem comprometer a isonomia e os demais preceitos que regem as contratações públicas. Ressaltamos, ainda, que tal exibição respeitaria integralmente os requisitos da instrução normativa, ao mesmo tempo em que garantiria uma maior atratividade do certame, beneficiando a Administração Pública com propostas potencialmente mais vantajosas. Na certeza de que tal ponderação será devidamente avaliada, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e para dialogarmos sobre o tema, buscando sempre contribuir para o êxito do procedimento licitatório. Agradecemos pela atenção e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais. Respeitosamente, Alex Leal Leal Solutions O Pregoeiro Francisco Santana anuiu com a manifestação técnica do setor requisitante, nos seguintes termos: Despacho nº 0739568 / 2024 - PRESI/DG/SAOF/COSEG/SETRAN Em atenção ao Despacho 0738905 e pedido de esclarecimento 0738904 informa-se: Questionamento: "Em relação à exigência prevista no item 2.a. e 5.b.1., que solicita experiência mínima de 3 anos, gostaríamos de fazer um breve esclarecimento. Embora entendamos a importância da comprovação de experiência, acreditamos que tal requisito, no contexto de um contrato de apenas 12 meses, pode não estar totalmente alinhado com os princípios da celeridade e da razoabilidade.

A exigência de uma experiência mínima tão longa pode limitar a participação de empresas plenamente capacitadas que, embora não contem com 3 anos de experiência em atividades específicas, possuem todos os recursos técnicos e operacionais para a execução do objeto do contrato com eficiência e qualidade.

A flexibilização da exigência de experiência para 12 meses, ou no máximo 24 meses, promove maior equilíbrio e proporcionalidade em relação à duração do contrato, além de ampliar a concorrência. Essa medida atenderia, sem prejuízo, à qualificação técnica exigida e ao princípio da economicidade.

Ademais, entendemos que a previsão de uma possível prorrogação do contrato por até 10 (dez) anos não deve ser considerada como justificava suficiente para a exigência de uma experiência mínima tão extensa.

Isso porque, nos termos da própria Lei de Licitações, qualquer prorrogação futura dependerá de diversas variáveis que estão além do controle imediato da Administração e dos licitantes, sendo incerto que o contrato efetivamente alcance tal duração."

Manifestação:

A Comissão, instituída no Despacho (0677153), visando a ampla competitividade, ao princípio da economicidade e sobretudo à supremacia do interesse público, acolhe a flexibilização da exigência de experiência para 12 (doze) meses, que passa a constar nos itens 19.4.5.b.1 e 19.6.2.a do Termo de Referência 0739583, com a seguinte redação:

Qualificação Técnico-operacional

Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito à contratos executados com as seguintes características mínimas:

Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

Juntou-se, no evento, novo Termo de Referência (0739583) , contendo os ajustes acima mencionados.

Dessa forma, o Edital do presente certame foi republicado, com nova data prevista para realização do certame (07/01/2025).

Solicitação de Modelo de Planilha de Custo

INCORP ENGENHARIA LTDA <incorpengenharialtda@gmail.com>

qui 19/12/2024 08:09

Para:pregoeiro <pregoeiro@tre-ac.jus.br>;

Prezado, pregoeiro!

Gostaríamos de solicitar o modelo de planilha de custo referente ao edital Nº 90023/2024 - PRESI/DG/SAOF/COMAP/SLC, pois não conseguimos acessá-lo pelos meios indicados no documento. A planilha é essencial para que possamos elaborar nossa proposta de forma adequada e conforme as exigências estabelecidas.

Agradecemos antecipadamente pela atenção e colaboração. Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

INCORP ENGENHARIA LTDA
08.689.508.0001-50

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

Solicitação de Modelo de Planilha de Custo

Antonio Teixeira Júnior

sex 27/12/2024 09:38

Para:incorpengenharia ltda@gmail.com <incorpengenharia ltda@gmail.com>;

Cc:setran <setran@tre-ac.jus.br>;

 1 anexo

PLANILHA_DE_CUSTOS_33.xlsx;

Prezados,

em atenção à solicitação, via email, encaminhamos o modelo de planilha de custo referente ao edital Nº 90023/2024 - PRESI/DG/SAOF/COMAP/SLC.

Atenciosamente.

*Antonio Teixeira **Junior***

SETRAN - TRE-AC

Matrícula 309-1611

(68) 9 9283-8020

Favor acuse recebimento.

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.